

A I Nº - 269114.0906/04-8
AUTUADO - CORDEBRAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 09.03.2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-03/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração parcialmente elidida, com a juntada aos autos pelo autuado, de cópias reprográficas do livro de Registro de Entrada de Mercadoria e das notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias, comprovando a regularidade dos créditos. Convertido o imposto exigido em multa por descumprimento de obrigação acessória, considerando que restou caracterizada a falta de entrega ao fisco do livro Registro de Entradas, quando solicitado. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. a) LIVRO DE INVENTÁRIO. Comprovada a escrituração dos livros. Infração elidida. b) CONTROLE DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. Infração não contestada pelo autuado. 3. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Reduzidos os valores exigidos a uma única penalidade, tendo em vista o disposto na legislação. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor registrado no livro de Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração não contestada pelo autuado. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/04, exige imposto de R\$10.579,07, acrescido de multas de 150% e 60%, além de multas no total de R\$4.000,00 referente as seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Nas informações complementares foi informado que o livro de Registro de Entrada de Mercadorias de Fevereiro/2001 não registrou nenhuma entrada e o livro de apuração do ICMS indica saldo credor do período anterior de R\$10.117,80.
2. Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário de [2001], sendo aplicada multa de R\$460,00.
3. Deixou de escriturar o livro Registro de Inventário de [2002], sendo aplicada multa de R\$460,00.
4. Deixou de escriturar o livro de Controle de Produção Industrial [2001], sendo aplicada multa de R\$400,00.

5. Deixou de escriturar o livro de Controle de Produção Industrial [2002], sendo aplicada multa de R\$460,00.
6. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de janeiro de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
7. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de fevereiro de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
8. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de março de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
9. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de abril de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$120,00.
10. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de junho de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$120,00.
11. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de agosto de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
12. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de setembro de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
13. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de outubro de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
14. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de novembro de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
15. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de dezembro de 2001 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
16. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de fevereiro de 2002 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
17. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de março de 2002 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
18. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de abril de 2002 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
19. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de maio de 2002 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
20. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de junho de 2002 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
21. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA de julho de 2002 diferente do livro de Apuração, sendo aplicada multa de R\$140,00.
22. Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias (LSM) e o escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com valor de R\$461,27.

O autuado na defesa apresentada à fl. 114, afirma que em relação à primeira infração não utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS e sim que no momento da fiscalização os livros de Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS e as notas fiscais relativas aos

créditos escriturados não foram entregues ao autuante para serem fiscalizados, tendo juntado ao PAF às fls. 118 a 288 fotocópias da referida documentação.

Quanto a segunda e terceira infrações, esclarece que não deixou de escriturar o livro de Registro de Inventário em 2001 e 2002 e sim que deixou de apresentá-lo ao autuante para ser fiscalizado, e diz que, junto com a defesa, está apresentando cópia do referido livro.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 292), diz que com a apresentação das cópias do livro Registro de Entrada e dos documentos fiscais fica comprovada a origem dos créditos fiscais utilizados pelo autuado em relação à primeira infração.

No que se refere à segunda e terceira infrações reconhece que também foram apresentadas cópias dos livros Registros de Inventário de 2001 e 2002.

Por fim, acata os argumentos defensivos e sugere que sejam aplicadas as penalidades concernentes a não apresentação da documentação fiscal no prazo estipulado, ressaltando que tal fato foi reconhecido pelo autuado na defesa apresentada.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS pela utilização de crédito fiscal indevido (infração 01) e em razão do recolhimento a menos do imposto em decorrência de diferença de valores escriturados no LSM e RAICMS (infração 22), além da imposição de diversas multas por descumprimento de obrigações acessórias nas infrações 03 a 21.

No que se refere à infração 01, relativa a utilização indevida do crédito fiscal do ICMS, verifico que o autuante indicou na fl. 01 que o livro de apuração do imposto no mês de março de 2001 indicava saldo credor de R\$10.117,80 (fl. 19), sem que o livro Registro de Entrada e de apuração do mês anterior registrasse saldo de tal crédito acumulado. Junto com a defesa apresentada o autuado apresentou fotocópia do livro de Registro de Entrada (fl. 122 a 145) e fotocópias das notas fiscais escrituradas (fls.146 a 288) relativas ao período de junho de 2000 a fevereiro de 2001, tendo transportado os créditos para o livro de Apuração do ICMS, totalizando crédito acumulado de R\$10.242,09 no mês de fevereiro de 2001 (fl.121).

Pelo exposto, entendo que ficou provada a legitimidade dos créditos fiscais utilizados, fato reconhecido pelo autuante. Entretanto, consoante o art. 157 do RPAF/99 cabe a aplicação da multa de R\$90,00 pela falta de cumprimento de obrigação acessória pelo não atendimento a intimação constante à fl. 10 para o autuado apresentar a documentação fiscal, conforme disposto no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Quanto às infrações 02 e 03, o autuado foi acusado de não escriturar o livro de Registro de Inventário nos exercícios de 2001 e 2002 e na defesa apresentada alegou que o livro foi escriturado, mas de fato não foi entregue ao autuante durante a fiscalização. Observo que, tendo o autuado sido intimado para apresentação do referido livro, conforme documento às fls. 10 e 11, e não tendo sido o mesmo entregue ao autuante durante a fiscalização, restou comprovado o descumprimento de atendimento à intimação. Como já foi aplicado multa da infração anterior relativa ao mesmo fato e intimação, não cabe aplicar a mesma multa desta infração, motivo pelo qual julgo improcedentes as infrações 02 e 03.

Relativo às infrações 04 e 05, o autuado foi acusado de não escriturar o livro de Registro de Controle de Produção Industrial. O autuado na defesa apresentada (fl. 114), não se manifestou

quanto estas infrações. Verifico que, nos documentos apresentados junto com a defesa (fls. 115 a 288), não foi apresentado nenhum documento que comprovasse ter o autuado escriturado o referido livro relativo aos exercícios de 2001 e 2002.

Dessa forma, considero que, sendo o autuado usuário de processamento eletrônico de dados, deveria ter escriturado um livro para cada exercício (2001 e 2002) e ficam mantidas as multas aplicadas de R\$400,00 da infração 04 e R\$460,00 da infração 05, totalizando R\$860,00.

Quanto às infrações 06 a 21, embora o autuado na defesa apresentada não tenha se manifestado, verifico que se trata de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, pela declaração incorreta de dados na DMA do período de janeiro de 2001 a julho de 2002, relativamente a cada mês em que se constatou a infração.

O art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96 estabelece o seguinte:

Art. 42.

XVIII - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais):

...

c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;

Sendo assim, entendo que não caberia a aplicação da multa para cada mês do período e sim uma única multa de R\$140,00 pela constatação da irregularidade apontada relativamente a todo período fiscalizado.

Relativo à infração 22, o autuado não se manifestou sobre a acusação de que recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias (LSM) e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com valor de R\$461,27, devendo ser mantido o valor exigido.

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0906/04-8, lavrado contra **CORDEBRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$461,27** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além de multa no valor de **R\$1.090,00** previstas no art. 42, XV, “d”; XVIII, “c” e XX da citada Lei e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR